

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

DEMÉTRIO EDUARDO DA SILVA

LEONE ARAÚJO DE ALMEIDA

MOISÉS SILVA DE FREITAS

O POLIAMOR E A SITUAÇÃO DOS DEPENDENTES NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO: Uma análise da proteção previdenciária à luz do
Direito Civil-Constitucional

CARUARU

2022

DEMÉTRIO EDUARDO DA SILVA

LEONE ARAÚJO DE ALMEIDA

MOISÉS SILVA DE FREITAS

**O POLIAMOR E A SITUAÇÃO DOS DEPENDENTES NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO: Uma análise da proteção previdenciária à luz do
Direito Civil-Constitucional**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ma. Marcela Proença Alves Florêncio.

Orientador: **Professora Ma. Marcela Proença Alves Florêncio**

CARUARU

2022

RESUMO

O presente trabalho visa analisar, através de uma disposição Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE 1.045.273), a evolução dos efeitos jurídicos relativos à existência do Poliamor, principalmente, no que diz respeito à sua repercussão e implicações na esfera previdenciária. Isto, partindo do ponto de vista do fenômeno contemporâneo do Constitucionalismo debruçando-se sobre o Código Civil. Compreendendo, primeiramente, a evolução do conceito da entidade familiar e como hoje é conceituada de maneira ampla em razão do Neoconstitucionalismo. Vamos, também, conceituar e analisar o fenômeno do Poliamor, sua diferença da União Estável Dúplice, e a razão daquela dever desenvolver efeitos previdenciários, diferentemente desta. Juntamente, abordar quais benefícios previdenciários seriam alcançados com o reconhecimento válido do Poliamor. Concomitantemente, desenvolver e defender o porquê que o Poliamor e seus efeitos no âmbito do Direito Previdenciário devem ser reconhecidos, com base na influência constitucional no Direito Civil e na construção principiológica do Direito Previdenciário.

Palavras-Chave: Poliamor; Direito Civil-Constitucional; Direito Previdenciário; Neoconstitucionalismo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze, through a Jurisprudential provision of the Federal Supreme Court (RE 1.045.273), the evolution of the legal effects related to the existence of Polyamory, mainly with regard to its repercussion and implications in the social security sphere. This, from the point of view of the contemporary phenomenon of Constitutionalism, focusing on the Civil Code. Understanding, firstly, the evolution of the concept of the family entity, and how it is now broadly conceptualized due to Neoconstitutionalism. We will also conceptualize and analyze the phenomenon of Polyamory, its difference from the Duplex Stable Union, and the reason for the former to develop social security effects, unlike the latter. Together, address which social security benefits would be achieved with the valid recognition of Polyamory. Concomitantly, develop and defend why Polyamory and its effects within the scope of Social Security Law should be recognized, based on the constitutional influence on Civil Law and on the principled construction of Social Security Law.

Key words: Polyamory; Civil-Constitutional Law; Social Security Law; Neoconstitutionalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA NEOCONSTITUCIONAL	7
3. NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: DISTINÇÃO ENTRE O POLIAMORISMO E A UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA	9
4. ANÁLISE DO RE 1.045.273	14
5. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS DEPENDENTES	18
6. EFEITOS DO POLIAMOR NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA	20
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
8. REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou não ser possível o reconhecimento de mais de uma União Estável ao mesmo tempo (concomitantes) sob pálio do ordenamento constitucional, em virtude do dever de fidelidade e monogamia. Devido ao fato que a referida decisão se deu em sede de Recurso Extraordinário, onde foi reconhecida a repercussão geral e a consequente vinculação do judiciário e Administração pública quando do julgamento, muitos doutrinadores deram o ultimato que a questão se deu por pacificada. Contudo, o cerne da questão, foi sobre a boa-fé e a ignorância (ou não) da dita outra relação afetiva, ou seja, em votos apertados, o que se discutiu, em verdade, foi a relação de afeto onde um dos integrantes daquela relação não tem conhecimento da concomitância da “outra união estável”, classificado, pela doutrina e jurisprudência, como concubinato.

Entretanto, como o direito se revela de acordo com a característica social e cultural de uma sociedade, mais uma vez, o direito é desafiado a (tentar) resolver problemáticas que surgem com outro tipo de relação que, apesar de guardar semelhanças com a união estável, guarda características próprias: O Poliamor.

Segundo artigo publicado no IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Poliamor está presente quando uma pessoa ama seu parceiro, mas tem sentimento amorosos múltiplos e há sentimento recíproco entre todos os envolvidos

Desta forma, como destacado acima, a ideia do Poliamor é baseada na liberdade, sentimento recíproco e aceitação/conhecimento de todos os envolvidos.

Bem se sabe que a análise dos arranjos familiares se dá em estudo interdisciplinar, pautado na sistemática civilista e, em tese, cada uma dessas “pontas soltas” da realidade social deveriam estar previstas no Código Civil, considerando, também, seus apenas 20 anos de vigência. Porém, como destacado por vários doutrinadores, destacando-se o Prof. Dr. Eneas Matos de Oliveira, professor titular da USP, departamento de Direito Civil, que a referida lei já nasceu ultrapassada, pois esperava-se um Código que viesse revolucionar o momento atual, mas, em verdade, sua sistemática material remonta os anos 90.

Assim, sabendo que a doutrina civilista, por si, mostra-se incapaz de acompanhar, prever e resguardar os mais variados casos que surgem em detrimento do caminhar da sociedade, cabe à doutrina Constitucional, com a influência do Neoconstitucionalismo e da Força Normativa da constituição, dar a interpretação adequada ao que poderia ser considerado Família, para que não haja uma verdadeira discriminação a certas situações e/ou pessoas.

A importância deste estudo se dá em razão: Primeiro, da apertada votação do tema da impossibilidade de uniões estáveis concomitantes (6 votos contra 5), revelando que, em razão da sensibilidade e “polêmica” que acompanha o tema, em verdade, não está o tema pacificado, como muito é dito atualmente. Segundo, em razão do voto vencido do Min. Luiz Edson Fachin, pois neste importante voto são delimitados alguns requisitos/hipóteses onde seria legal o reconhecimento de mais uma relação de afeto ao mesmo tempo.

Entendendo o Poliamor como uma relação de afeto onde há a boa-fé e conhecimento de todos os envolvidos sobre os limites dela decorrentes, seria possível o reconhecimento e, conseqüentemente, seus efeitos jurídicos previdenciários tendo em vista que há conhecimento e consentimento dos integrantes da relação? Estaria o Supremo Tribunal Federal, de forma implícita, em interpretação a contrario sensu, reconhecendo que, quando houver boa-fé, conhecimento e aceitação de todos os integrantes da relação de afeto, há a possibilidade do Poliamor surtir efeitos jurídicos e amparar, no âmbito do Direito Previdenciário, possíveis dependentes gerados a partir dele?

Tendo como ponto de partida tais questões norteadoras, será feita uma análise da Jurisprudência do STF quanto ao tema, na evolução e influência do Direito Constitucional no Direito Civil e evidenciar o aparato principiológico do Direito Previdenciário se seriam válidos os efeitos jurídicos do Poliamor.

Visualizando as hipóteses acima, a importância deste estudo é que, à mingua do Direito Previdenciário, caso houvesse uma real resistência ao reconhecimento dos efeitos jurídicos do Poliamor, seria recorrente a esdrúxula hipótese em que algum/alguns integrante(s) da relação de afeto, que têm conhecimento e aceitação quanto a todos, ficaria impossibilitado de requerer determinado benefício previdenciário por ausência da Qualidade de Dependente.

Portanto, este trabalho pretende estudar os efeitos previdenciários e a possibilidade de reconhecimento do Poliamor, especificamente, quanto à dependência, como uma das hipóteses de beneficiários do Regime Geral de previdência.

Para isto, será usada uma Metodologia Dedutiva, pois partiremos do conceito geral de família estampado na atual constituição e sua construção interpretativa e, a partir dela, exploraremos as características do Poliamorismo; Explicativa, pois o objetivo será explicar o porquê que o fenômeno do Poliamor deve ser objeto de tutela previdenciária e Qualitativa, vez que não nos interessa a quantidade de julgamentos sobre o tema, mas sim o que foi decidido no RE 1.045.273, servindo-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e atualizações legislativas no âmbito do Direito Previdenciário.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA NEOCONSTITUCIONAL

Como de conhecimento geral, por mais que atualmente seu conceito abranja um universo de conjuntos, todos, em algum momento, já estiveram inseridos no que se pode considerar uma “entidade familiar”. A definição do que se pode afirmar como “família” sofreu mutações ao longo do tempo, mutações essas, que fizeram com que os mais diversos tipos de conjuntos familiares pudessem gozar dos mesmos direitos daqueles conceitualizados por uma cultura conservadora arraigada ao seu cerne.

Parafraseando Sérgio Cavalieri Filho (1987, p. 37), é obrigação do Direito acompanhar a liquidez das relações sociais juntamente com seu dever de acompanhar toda e qualquer problemática das ações humanas, ou que a ela importe. Diante disto, seria impossível ignorar todas as mudanças referentes à organização familiar baseada nas vontades e necessidades de cada indivíduo, já que, de que adiantaria a existência de leis e normas que não pudessem ladear a evolução da conduta social?

Tal evolução tomou ainda mais força com o Neoconstitucionalismo, conforme será abordado nesta seção. O desvio dos olhares dos juristas com esta nova forma de enxergar o direito, fez com que a Constituição se tornasse um parâmetro, um filtro para as análises legais, as quais, a partir de então, teriam que estar de acordo com o que dispunha a *lex matter* e toda legislação equiparada a sua força normativa.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe, através do art. 226, que a família é a base da sociedade, e que sua existência possuirá proteção especial do Estado, desta feita, é necessário que a legislação consiga garantir a ela a eficácia de suas normas de proteção. No mesmo norte aponta Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.17), quando afirma que a família é um fato sociológico, o qual se constitui como base do Estado, como núcleo da organização social.

A atual Constituição de nosso país trouxe mudanças significativas, impossíveis de elencar, segundo Maria Berenice Dias (2021, p.440) . A dignidade da pessoa humana como dogma fundamental dos princípios constitucionais, assegurou a tutela jurídica das mais diversas espécies de entidade familiar, já que sua existência

protege legalmente o tutelado de qualquer tipo de discriminação que possa alcançar formatação familiar escolhida pelo indivíduo.

Como dispõe Luís Roberto Barroso (2022, p.27):

No quarto final do século, o Código Civil perde definitivamente o seu papel central no âmbito do próprio setor privado, cedendo passo para a crescente influência da Constituição. No caso brasileiro específico, a Carta de 1988 contém normas acerca da família, (...). Além disso, os princípios constitucionais passam a condicionar a própria leitura e interpretação dos institutos de direito privado. A dignidade da pessoa humana assume sua dimensão transcendental e normativa. A Constituição já não é apenas o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade. O tema será objeto de aprofundamento mais adiante.

Deste modo, fica nítido compreender a força normativa atribuída à Constituição Federal e seus princípios.

Ademais, seus princípios, principalmente a dignidade da pessoa humana, até os dias de hoje possui discussão doutrinária polêmica sobre sua aplicação, em especial no campo do direito penal, da maneira em que é dosada uma decisão judicial tendo-o como base.

Maria Berenice Dias (2022, p. 444) alega:

Os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa.” Relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiriram visibilidade. Dentro desse espectro mais amplo, não se pode excluir do âmbito do Direito das Famílias as uniões de pessoas do mesmo sexo. Os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia erga omnes, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí lhes foram assegurados todos os direitos, inclusive, acesso ao casamento.

Assim, tendo em vista que as entidades familiares citadas pela Carta Magna são unicamente um norte para sua conceitualização, tais como o casamento, a união estável e a família monoparental, cabe a nós, juristas, compreender sua evolução histórica, principalmente pela perspectiva neoconstitucionalista. já que nem a própria Constituição trouxe em seu texto a definição taxativa do que seria entendido como família.

3. NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: DISTINÇÃO ENTRE O POLIAMORISMO E A UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA

Desta forma, como visto, em razão da constitucionalização e sua influência no Direito Civil, passou-se a tutelar, de forma expressa em lei, a União Estável. Não faltam estudos doutrinários a respeito da evolução histórica desta relação de afeto, destacando-se que, no passado, esta era nominada de concubinato (TARTUCE, 2022, p. 1348), e sobre as diversas teorias que surgiram em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, se houve ou não real equiparação da União Estável com o Casamento (Recurso Extraordinário nº 878.694 com repercussão geral reconhecida - Tema nº 809).

Entretanto, tais digressões não fazem parte do objeto principal deste estudo, onde haverá, como ponto principal, a conceituação da União Estável para que se possa comparar e saber as diferenças desta com o Poliamorismo.

De acordo com Flávio Tartuce (2022, p. 1348):

Enuncia o art. 1723, caput, do CC/2022, que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência pública (no sentido notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae).

Entretanto, como é perceptível, conceitos como “convivência pública” e “objetivo de constituição de família”, são conceitos abertos sem muita definição jurídica concreta. Assim, tanto para não haver muita rigidez no conceito, como forma de não inviabilizar sua constituição, a doutrina se posiciona no sentido de existir uma “Cláusula Geral na constituição da União Estável” (TARTUCE, 2022, p. 1347).

Assim, Tartuce (2022, p. 1348) destaca os seguintes aspectos quanto aos requisitos da União Estável: A lei não exige prazo mínimo para sua constituição; não há exigência de prole comum; Não há exigência de convivência sob o mesmo teto; não há requisito formal obrigatório para sua configuração; impedimento matrimoniais (art. 1.521 do CC/2002) também se aplicam à União Estável.

Desta feita, em linhas gerais, percebe-se que vários dos requisitos podem ser flexibilizados, sendo o “Propósito de constituição de família” o único requisito

essencial, sendo este o que distingue a União Estável no Namoro qualificado (STJ, REsp 1.454.643/RJ 3º Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 10.03.2015).

Outras vozes na doutrina não divergem do entendimento acima. De acordo com Caio Mário Pereira (2022, p. 752):

(...) de acordo com a Constituição da República, gravita em torno da durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. **A inexistência de qualquer destes requisitos**, no entanto, **não pode conduzir à conclusão pela inexistência de união estável**, bastando que tenha se formado relação afetiva e amorosa em forma de família (Grifo nosso).

Aprofundando no tema, o referido autor destaca que há uma certa problemática quando às Uniões Estáveis Plúrimas (TARTUCE, 2022, p 1356):

Outro problema relativo à presente temática envolve as uniões estáveis plúrimas ou paralelas, presente quando alguém vive vários relacionamentos que podem ser tidos como uniões estáveis ao mesmo tempo. (...) Três correntes doutrinárias podem ser encontradas a respeito da situação descrita:

1.^a Corrente – Afirma que nenhum relacionamento constitui união estável, eis que a união deve ser exclusiva (...). Essa corrente é encabeçada por Maria Helena Diniz.

2.^a Corrente – O primeiro relacionamento existente deve ser tratado como união estável, enquanto os demais devem ser reconhecidos como uniões estáveis putativas (...). Essa corrente é liderada por Euclides de Oliveira e Rolf Madaleno.

3.^a Corrente – Todos os relacionamentos constituem uniões estáveis (...) corrente encabeçada por Maria Berenice Dias.

Em análise histórica dos julgados do STJ, percebe-se que a 1º corrente foi aplicada de forma preponderante. Entretanto, conforme consta da ementa do voto do Ministro Salomão, **“uma vez não demonstrada a boa-fé da concubina de forma irrefutável**, não se revela cabida (nem oportuna) a discussão sobre a aplicação analógica da norma do casamento putativo à espécie” (TARTUCE, 2022, p. 1356).

Como pode ser observado, em verdade, a resistência ao reconhecimento de União Estável Plúrima (ou do Poliamor), pauta-se na questão da boa-fé, ciência e aceitação dos integrantes da unidade familiar, nomeado, de acordo com os deveres trazidos pelo CC/2002, como o dever de lealdade. Como se verá, a jurisprudência já se inclina para o entendimento de que, havendo a boa-fé, é possível o reconhecimento.

Caio Mário Pereira (2021, p. 782), destaca que:

(...) não se pode ignorar que a jurisprudência tem reconhecido, em alguns casos, direitos à concubina. No julgamento da Apelação Cível nº 941949-6, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu no sentido da **possibilidade de, excepcionalmente, conceder alimentos naturais à concubina**, quando restar comprovada a dependência econômica em relação ao concubino, desde que isso não represente prejuízos às condições de vida da entidade familiar em que **o par afetivo está de boa-fé** (grifo nosso).

No mesmo sentido, para a Relatora, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, (...) **se o terceiro não estava de boa-fé, a entidade a ser reconhecida é o concubinato** (CC, art. 1.727)". Assim, "ao tutelar a relação concubinária, necessário o justo equilíbrio a nortear a aplicação de alguns efeitos análogos ao casamento, em caráter excepcional, sem que se prejudique o núcleo familiar de boa-fé, que teve tolhida sua liberdade substancial" (PEREIRA, 2021, p. 781)

Assim, mais uma vez, apesar da impropriedade de nomenclatura, vários julgados convergem e seguem no mesmo sentido: se houve boa-fé, é possível surtir efeitos jurídicos. Desta forma, como destaca Caio Mário Pereira (2022, p. 782):

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o Juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no Princípio da Eticidade.

Convergindo com o posicionamento dos autores trazidos acima, Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 648) reitera o ponto principal defendido por este estudo:

A falta de comprovação de boa-fé impede, pois, o reconhecimento de união estável com homem casado não separado de fato. Não se admite, em regra, por exemplo, que após mais de dez anos de relacionamento, a autora da ação não soubesse que o homem, além de casado, mantinha convívio com sua mulher, de quem não havia se separado de fato (grifo nosso).

Pergunta-se, em interpretação a contrario sensu, havendo boa-fé, é possível surtir efeitos jurídicos? A jurisprudência, em consonância com as demais, destaca:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem, reiteradamente, **reconhecido as denominadas "uniões paralelas" como uniões estáveis, ao fundamento, especialmente, de que "o Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, não obstante as formalidades muitas vezes impingidas pela**

sociedade para que uma união seja 'digna' de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações (grifo nosso), (GONÇALVES, 2022, P. 648).

Por fim, pode-se extrair a seguinte conclusão quanto às nomenclaturas adotadas, estudos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais: 1) De acordo com os julgados aqui abordados, não fora reconhecida a relação de afeto dúplice ou plúrima das uniões estáveis, vez que não foi provado a boa-fé e conhecimento entre os integrantes. Entretanto, é da própria essência do Poliamor, como se verá, a ciência e concordância de todos da relação de afeto; 2) Dever de monogamia, frente à Dignidade da Pessoa Humana, deve ser relativizado para tutelar outras formas de afeto; Judiciário não pode fechar os olhos à realidade e deixar de tutelar as relações baseadas no afeto.

Desta forma, uma vez conceituada a União Estável comum e dúplice, apresentado seus principais requisitos e suas particularidades, cabe destacar o conceito do Poliamorismo e seus respectivos pontos de convergência e distinções para fins, também, de organização nominal das relações de afeto.

Como trazido por Berenice Dias (2021, p.446), é necessário que se tenha uma visão pluralista do Direito de Família, pois todos os relacionamentos convergem sob uma característica comum: o afeto. Sendo a família, sendo a ilustre autora, “um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”.

É nesse sentido que surge o Poliamor ou Poliarismo que, segundo Maria Berenice (2021, p. 456), caracteriza-se como “uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes”.

Sendo tal relação de afeto, é natural que seja necessário o diálogo e acordo entre os integrantes para que tal relação não se desnature, como evidenciam Tatiana Spalding Perez e Yáskara Arrial Palma (2018, p. 7):

O diálogo aparece, assim, como estratégia fundamental para minimizar os desentendimentos, permitir que as pessoas envolvidas nas relações estejam cientes das regras acordadas e evitar situações de abuso ou assimetria nas relações de gênero.

Ainda quanto à conceituação no entendimento de Berenice Dias (2021, p. 456), destaca-se que **há um único núcleo familiar e seus integrantes possuem ciência das uniões múltiplas**. Assim, como é perceptível, diferentemente do que ocorre com a União Estável Dúplice ou Concubinária, como trazido por Flávio Tartuce (2022, p. 1359) não se faz presente a mútua assistência entre todos os integrantes. Em verdade, neste tipo de relação familiar, há dois núcleos familiares, enquanto naquele há apenas um, como um casamento a três.

Não é diferente a conceituação do Poliamor para as demais vozes na doutrina. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021, p. 1973), no Poliamor “os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Além do posicionamento doutrinário, já existem decisões no sentido de reconhecimento do Poliamor, como, por exemplo, a decisão da 4ª Vara da Família de Porto Velho, Rondônia que, em decisão acertada definiu o conceito e características da relação familiar em questão:

A coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, nas quais **as pessoas se aceitem mutuamente**, motiva a partilha dos bens em três partes iguais, segundo decisão inédita dada por um juiz de Rondônia. Em uma Ação Declaratória de União Estável (...) determinou a divisão dos bens de um homem entre ele, a esposa com quem era legalmente casado, e a companheira, com quem teve filhos e conviveu durante quase trinta anos. **a sentença se baseou na doutrina e em precedente da jurisprudência, que admite a ‘triação’**. O juiz ainda fundamentou sua decisão em entendimento da psicologia, que **chama essa relação triangular pacífica de ‘poliamorismo’** (STOLZE, PAMPLONA, 2021, p. 1975).

Desta forma, de acordo com os posicionamentos trazidos, e com a conceituação de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2021, p. 1975), temos o seguinte conceito: “situação em que uma pessoa mantém simultaneamente relações de afeto paralelas com dois ou mais indivíduos, **todos cientes da circunstância coexistencial, vivenciando, pois, uma relação sobremaneira aberta**”.

Por fim, podemos traçar as seguintes particularidades do Poliamor: Trata-se de uma relação de afeto; No núcleo familiar, há 3 ou mais integrantes; Todos os integrantes agem com boa-fé e, por consequência, têm ciência e aceitação dos demais e, por fim, difere da União Estável Dúplice, pois no Poliamor não há

concubinato, mas sim um verdadeiro “casamento a três” onde são todos cientes e concordes.

4. ANÁLISE DO RE 1.045.273

Mais recente e importante decisão do Supremo Tribunal Federal foi a proferida nos autos do RE 1.045.273, quando se fala na possibilidade do reconhecimento de Uniões Múltiplas, tanto em razão da contemporaneidade, julgado do ano de 2021, quanto no conteúdo material dos votos e pelo apertado julgamento que se deu por 6x5, tendo como vencedor o Min. Alexandre de Moraes, seguido pelos Ministros Nunes Marques, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, enquanto que o voto vencido foi o do Min. Fachin, acompanhado por Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Quanto ao teor da decisão, este foi no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. **É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida.** Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca

durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: **“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”**. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 1045273 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/04/2021), grifo nosso.

Normalmente se poderia pensar que a questão está pacificada em razão do julgado ter se dado em sede de recurso extraordinário, onde há a eficácia vinculante nos termos do art. 927 do CPC.

Entretanto, tal como um dos objetivos e hipótese norteadora deste trabalho, é mostrar que é possível (e provável) mudança de entendimento do Supremo em relação ao Princípio Monogâmico das relações afetivas, tanto em razão do teor dos votos que será explorado a seguir, mesmo que não enfrentado como *ratio decidendi*, vez que o dever de Monogamia, em verdade, está pautado no dever de fidelidade e, por consequência, na boa-fé.

Mas também na sinalização pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 que, em seu art. 178, § 5º: “Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI)”.

Quanto aos votos, como já se tem conhecimento da tese colacionado acima, iremos minudenciar o voto vencido do Min. Edson Fachin, onde definiu o objeto controvertido do caso:

A repercussão geral foi reconhecida para se discutir a possibilidade de: 1) reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e 2) **reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.** O

primeiro ponto resta pacificado, nos termos do julgamento da ADPF 132, cuja ementa reproduzi acima. (STF - RE: 1045273 SE)

Além disso, o Ministro deixa claro que a análise se limita ao campo do Direito Previdenciário, destacando: “Circunscrevo o voto em torno do estreito campo previdenciário” e que o objeto principal a se considerar é a presença da boa-fé quando da União.

Como já bem explorado neste estudo, diferentemente das situações de Uniões Dúplices onde, a depender da situação, não há a boa-fé e concordância de todos os envolvidos, o Poliamor se diferencia justamente em relação a esta característica.

Como parafraseado acima o entendimento de Berenice Dias, o Poliamor se revela como um verdadeiro casamento entre os envolvidos. Ou seja, todos têm conhecimento e concordância. Assim, não haveria razão para o Direito ignorar tal realidade.

Na sistemática do próprio Código Civil, nos termos do art. 1.561: “Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”.

Como é perceptível, mesmo quando se está diante de um casamento nulo, se houver boa-fé, surtirá efeitos até a data da sentença anulatória e, de igual modo, havendo a boa-fé dos integrantes da relação, requisito intrínseco do Poliamor, os efeitos deveriam, por consequência lógica, ser preservados.

Quanto a este importante princípio, que foi tomado como âmago do voto, nos termos do RE 1.045.273, é importante pontuar suas características e como ele se relaciona com o Poliamorismo.

De acordo com Flávio Tartuce (2022, p. 618), este destaca que:

Anteriormente, somente era relacionada com a intenção do sujeito de direito, estudada quando da análise dos institutos possessórios, por exemplo. **Nesse ponto era conceituada como boa-fé subjetiva**. (...) **“Com o surgimento do jusnaturalismo, a boa-fé ganhou, no Direito Comparado, uma nova faceta,**

relacionada com a conduta dos negociantes e denominada boa-fé objetiva. **Da subjetivação saltou-se para a objetivação.**

Ou seja, houve uma mudança de parâmetros no reconhecimento da boa-fé, que deixou de ser analisado sob aspecto psicológico (subjetiva) para ser analisado quanto ao comportamento dos indivíduos quando da relação estabelecida (objetiva).

Ademais, com a sistemática principiológica da Boa-fé que, agora, é objetiva, a doutrina destaca que o surgimento de deveres anexos, tais como (TARTUCE, 2022, p. 619):

São considerados deveres anexos, entre outros: • Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; • Dever de respeito; • Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; • Dever de agir conforme a confiança depositada; • Dever de lealdade e probidade; • Dever de colaboração ou cooperação; • Dever de agir com honestidade; • Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Desta forma, em razão do reconhecimento dos deveres anexos, a doutrina e jurisprudência reconhece que algumas funções, comportando congruência com os respectivos dispositivos do Código Civil. Tartuce (2022, p. 620) ensina que são três as funções:

1.º) Função de interpretação (art. 113, caput, do CC) – eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração (regras de tráfico).

2.º) Função de controle (art. 187 do CC) – uma vez que aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”).

3.º) Função de integração (art. 422 do CC) – segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por fim, bem se sabe que, nos termos da jurisprudência do STJ (Tema 243), a “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Feitas tais digressões, compreende-se o sentido no voto do Min Edson Fachin, seguidos pelos ministros vencidos, que:

Desse modo, **uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé**, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, **deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes.**

Quanto à proposta final do voto: “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos a uniões estáveis concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva”.

Desta forma, como se pode perceber, por cinco dos onze ministros da Suprema Corte, configurada a boa-fé na relação, deve haver efeitos previdenciários, o que corrobora com a íntima característica do Poliamor.

Por fim, questiona-se: Poderia o Estado agir com ingerência diante de uma relação de afeto, onde todos os integrantes são concordes, agem de boa-fé e que, nos termos da Lei Maior “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito” (Art. 226, parágrafo 7º, CF/88)? Entendemos que não, por toda a construção, evolução do Direito de Família, influência do Constitucionalismo e próprias características do Poliamor que a fazem ser uma relação de afeto ímpar e que, de fato, já se faz presente na realidade Brasileira.

5. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS DEPENDENTES

Ao abordar a temática pelo viés do direito previdenciário, inicialmente se faz necessário pontuar que, tal questão versa sobre direito dos dependentes, e, como bem assevera João Ernesto Aragonés Vianna (2022, p. 411), a relação de dependência no Direito Previdenciário não se confunde com o trato da mesma relação no Direito Civil.

Isto posto, é importante conceituar que:

Dependentes são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em

razão de terem vínculo familiar com segurados do regime[...].
(CASTRO E LAZZARI, 2021, p.133)

Feitas as devidas conceituações, vale lembrar, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, divide os dependentes em três classes, estabelecendo assim, uma ordem de preferência entre os dependentes de uma classe sobre a outra.

Isto posto, no contexto do Poliamor, como já abordado, tem-se que as pessoas vivem uma relação de união estável dúplice, ou seja, de companheirismo entre 3 ou mais pessoas. Para efeitos previdenciários, o companheiro ou companheira, está inserido dentro da 1ª classe de dependentes, nos termos da lei supracitada, tendo assim, preferência sobre as outras duas classes existentes.

No que tange ao conceito de companheiro/companheira, tem-se o seguinte entendimento no âmbito do direito previdenciário:

O INSS considera companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo essa configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com intenção de constituição de família[...]. (CASTRO E LAZZARI, 2021, p.135)

Ainda sobre o assunto, vale salientar que em virtude da Ação Civil Pública de nº 2000.71.00.009347-0/RS, que posteriormente foi confirmada pelo STJ (REsp nº 395.904, Informativo STJ nº 271, de 12 a 19.12.2005), a autarquia previdenciária reconheceu e regulamentou, por meio da IN nº 25/00, à condição de dependentes, também, nas relações homoafetivas.

Corroborando para um melhor entendimento, Viana (2022, p. 412), dispõe que, a união estável, só não restará configurada quando uma das partes estiver na constância de um casamento e não estiver separada de fato.

Superada a parte conceitual, é importante trazer à baila que em decorrência do vínculo familiar com segurados, os dependentes são elencados pela Lei 8.213/91 como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme preceitua Theodoro Agostinho (2022, p. 130), podendo fazer jus, uma vez atendido os requisitos estabelecidos, aos seguintes Benefícios previdenciários: pensão por morte e auxílio reclusão. Nesse sentido, para um melhor entendimento, impende aludir que:

[...] a relação do dependente do segurado com a Previdência Social é derivada da relação jurídica entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social, não possuindo autonomia em um primeiro momento. (AMADO, 2020, p. 435)

No tocante aos requisitos, inicialmente é imperioso destacar que estes poderão variar conforme o tipo de dependente, a classe em que estiver inserido, o tipo de prestação que se pretende pleitear, assim como, a época em que se deu o fato gerador.

Diante disso, ao se debruçar sobre as regras e critérios aos quais estão sujeitos os companheiros e companheiras, enquanto potenciais dependentes, observa-se que por estarem inseridos dentro da 1ª classe de dependentes, gozam de presunção de dependência econômica ainda que o segurado instituidor da prestação pretendida não proveesse o seu sustento, além disso são considerados dependentes preferenciais, afastando assim, em caso de concurso os dependentes das demais classes, conforme preceitua Frederico Amado (2020, p.437).

6. EFEITOS DO POLIAMOR NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA

Conforme foi dito anteriormente, existem dois benefícios previdenciários passíveis de recebimento pelos dependentes, quais sejam: pensão por morte e auxílio reclusão. Aprofundando no tema, analisar-se-á nesse momento, cada um dos benefícios de forma individual, no tocante à pensão por morte, entende Theodoro Agostinho (2022, p. 358) no seguinte teor:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da CF. É prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido.

No mesmo sentido entende Castro e Lazzari (2021, p.409), complementando que nos casos de pensão por morte, o risco social a ser coberto pela Previdência Social, é a subsistência de dependentes do segurado do RGPS, instituidor do benefício e que muitas vezes, era a pessoa que provia o sustento da família.

Ao analisar o auxílio reclusão, é possível verificar que este benefício segue o mesmo viés de proteção aos dependentes que o benefício de pensão acima tratado, tendo como uma das principais diferenças, o fato gerador, que neste caso é a reclusão do segurado instituidor. Nesse sentido, Castro e Lazzari (2021, p. 439) tem o seguinte entendimento:

Sendo a Previdência Social um sistema que garante não só ao segurado, mas também a sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

É imperioso destacar que, assim como na pensão por morte, onde o falecimento do segurado instituidor causa um impacto e gera um risco social aos dependentes, de forma semelhante ocorre no auxílio reclusão, uma vez que, a prisão do segurado implica na impossibilidade de obtenção de renda para o grupo familiar por parte do recluso, acarretando assim, um risco social. Contribuindo para um melhor entendimento João Ernesto Aragonés Vianna (2022, p. 561) dispõe que:

O legislador constituinte originário houve por bem apontar a prisão do segurado como risco social a ser coberto pelo regime previdenciário. Note-se que a prisão decorre de ato do próprio segurado, o que pode levar a críticas, mas a verdade é que o benefício é dirigido aos dependentes do segurado, como já foi dito, e não a este. Assim, a prisão do segurado de baixa renda provoca uma necessidade social, exatamente a falta de condições de subsistência dos dependentes por incapacidade laboral do recluso, o que será coberto por esse benefício previdenciário.

Como visto, ambos os benefícios em suas essências objetivam a proteção dos dependentes diante de um determinado acontecimento que gera um risco social para os dependentes do segurado, se fazendo necessária, portanto, a proteção previdenciária aos dependentes habilitados, uma vez que estes, bem como o segurado instituidor, atendam aos requisitos pré estabelecidos por lei.

Não obstante ainda não exista previsão legal ou jurisprudencial no que tange ao reconhecimento, para fins previdenciários, do poliamor ou qualquer outra relação pluriafetiva em que se configure a união estável entre três ou mais pessoas, é importante considerar que a sociedade está em constante evolução e que isso

implica, também, na mudança de entendimentos e costumes que por sua vez, impulsiona as mudanças e adequações legislativas, assim, nada impede que em um futuro próximo haja uma mudança no entendimento do judiciário e/ou legislativo.

Assim, é importante salientar que uma eventual alteração no que tange ao reconhecimento deste tipo de arranjo familiar para fins previdenciários e por conseguinte da qualidade de dependente daqueles que compõem essa relação pluriafetiva, impactaria diretamente os benefícios supracitados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente estudo, foi possível, através de análise histórica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, perceber que o reconhecimento do Poliamor para fins de efeitos previdenciários ainda é

controvertido e há possibilidade (e probabilidade) de haver mudança neste sentido. Além disso, mudanças legislativas já foram feitas no sentido de flexibilização quanto ao plúrimo estado de companheirismo, tal como dispõe a IN 128 Pres/INSS.

Entendemos sim que parte do Supremo já entende pela possibilidade de o Poliamor surtir efeitos da esfera previdenciária, tal como explorado na análise do RE 1.045.273 e que este tipo de arranjo familiar é de caráter ímpar nas relações de afeto, a qual não se confunde com a relação de união estável dúplice.

Ademais, o presente estudo torna evidente que há diferenças entre o Poliamor, relação de afeto entre mais de duas pessoas, onde todos estão concordes e com boa-fé, caracterizado como um verdadeiro “trisal” que, nos termos do Voto no Min. Edson Fachin, nos autos do RE 1.045.273, seria possível tal relação de afeto surtir efeitos previdenciários caso evidenciada a boa-fé; a União Estável, relação afetiva que, nos termos da Recurso Extraordinário nº 878.694 - Tema nº 809 do STF, foi equiparada ao casamento, devendo haver a intenção de constituição de família e que, segundo decisão do STJ no REsp 1.974.218, dever de fidelidade não é essencial à sua constituição e, por fim, também foi discorrido sobre o Concubinato, caracterizado quando há relação afetiva com impedimentos, vez que a ideia da União Estável é que se tornasse Casamento.

Além disso, com o desenvolvimento do projeto, foi feita uma análise multidisciplinar, desde a esfera constitucional, com influência da Força Normativa da Constituição, passando pela ordem civilista e finalizando pelos efeitos concretos no Direito Previdenciário, podendo-se chegar às seguintes conclusões, em resposta aos questionamentos iniciais, que uma vez presente o conhecimento e boa-fé dos envolvidos da relação poliafetiva, é possível, nos termos do Voto do Min. Edson Fachin, nos autos do RE 1.045.273, o reconhecimento de tal relação de afeto, podendo surtir efeitos previdenciários, observando-se uma verdadeira interpretação a contrario sensu a cargo do Supremo, havendo real probabilidade de, no futuro, haver mudança de entendimento, convergindo ao que foi explorado deste estudo.

Nesse sentido, além da análise do que já foi decidido, é importante olhar, também, para o futuro, observando as leis que serão editadas, bem como os

entendimentos jurisprudenciais futuros, pois este é um tema rico em pesquisa, tendo muito o que ser, ainda, discutido.

8. REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro; **Manual de direito previdenciário** / Theodoro Agostinho. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 416p.

AMADO, Frederico; **Curso de direito e processo previdenciário** / Frederico Amado. - 12. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.840 p.

BARROSO, L. R. (2022). **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil. **Decreto 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa Pres/INSS nº 77**, de 21 de janeiro de 2015. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Instrução Normativa Pres/INSS nº 128**, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 529, RE 1045273, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, 04/05/2017. **Diário de Justiça**, ATA Nº 86/2021. DJE nº 97, divulgado em 20/05/2021.

CAJADO, Nazaré Silva. O poliamor e sua repercussão judicial. **IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. 04/04/2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%C3%A3o+judicial>>. Acesso: 17 de maio de 2022;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador. JusPodivm, 2021;

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2021; - tenho

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. v. 6. 19. ed. São Paulo. Saraiva, 2022;

LENZA, P. (2022). **Direito Constitucional Esquematizado**. 26.ed. São Paulo: Saraiva.

MATOS, Eneas de Oliveira. Com apenas 20 anos de vigência, Código Civil é considerado ultrapassado. **USP (Universidade de São Paulo)**. Disponível em: <<https://direito.usp.br/noticia/b6494df45521-com-apenas-20-anos-debrvigencia-codig-o-civil-ebrconsiderado-ultrapassado>>. Acesso e: 17 de maio de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022;

PEREZ, Tatiana Spalding, PALMA, Yáskara Arrial. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/KgtGNbWYTBz8V3ZnFmYDHFj/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2022.

REALE, Miguel (2015). **Lições Preliminares de Direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva

REALE, Miguel (1987). **Filosofia do Direito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva

SANTOS, Marisa Ferreira dos; **Direito Previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado) EPUB 808 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Direito Civil – Volume Único**. 12. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2022;